

Direito e Processo Penal

Acórdão de 26 de Janeiro de 2006 , Processo n.º 227/2005

Relator : Dr. Choi Mou Pan

Assunto:

- Medida de pena
- Escolha de pena
- Suspensão da execução da pena
- Pedido cível
- Lucro cessante
- Danos não patrimoniais

SUMÁRIO

I. A preferência a dar à pena de não privativa da liberdade condicional pela conclusão de que a mesma pena realize de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.

II. Para que uma pena não superior a 3 anos de prisão possa ser suspensa é necessário que o julgador, reportando-se ao momento da decisão e não ao da prática do crime, possa fazer um juízo de prognose favorável relativamente ao comportamento do arguido, no sentido de que a ameaça da pena seja adequada e suficiente para realizar as finalidades da punição.

III. São lucros cessantes aqueles ganhos que se frustraram, os prejuízos que lhe advieram por não ter aumentado, em consequência da lesão, o seu património.

IV. Na determinação do quantum indemnizatório por danos patrimoniais futuros o Tribunal não está vinculado ao uso de qualquer fórmula, tabela ou método e só revelam como meros elementos instrumentais, no quadro da formulação de juízos de equidade, face aos elementos de facto provados e com regras da experiência comum da vida, tendo portanto como factores de ponderação a culpabilidade do responsável, a sua situação económica e a do lesado, a flutuação do valor da moeda e a gravidade do dano, tendo em conta as lesões, as suas sequelas e o sofrimento físico-psíquico por ele experimentado.

V. A fixação do montante de lucro cessante não se faz pela forma de mera cálculo matemático do salário mensal auferido antes do acidente, mas sim pelo cálculo de semelhante capital que a equidade intervém necessariamente em atenção ao tempo provável de vida activa da vítima, de forma a representar um capital produtor do rendimento que cubra a diferença entre a situação anterior e a actual até final desse período, segundo as tabelas financeiras usadas para determinação do capital necessário à formação de uma

renda periódica correspondente à perda de ganho, vista a evolução dos juros.

VI. A indemnização por danos morais visa proporcionar ao lesado alegrias ou satisfações que de algum modo façam esquecer as dores, desgostos, angústias e sofrimentos, tentando procurar quanto possível um ponto fulcral para “neutralizar”, em alcance de possibilidade, o sentimento da ofendida em virtude dos sofrimentos que no fundo não seria de maneira alguma pecuniariamente reparável.

Assunto:

- **Tráfico de estupefaciente**
- **Matéria de facto**
- **Matéria de direito**
- **Atenuação especial**
- **Artigo 18º do D.L. ° 5/91/M**
- **Artigo 66º do Código Penal**
- **Medida concreta da pena**

SUMÁRIO

I. O erro notório na apreciação de prova é um vício que prende com o julgamento de matéria de facto, e a não apreciação do disposto no artigo 18º do D.L. nº 5/91/M é uma questão de direito, a de enquadramento dos factos, não contendendo com o julgamento de facto.

II. Para a aplicação do artigo 18º do D.L. nº 5/91/M impões-se a verificação as seguintes circunstâncias, pelo qual se pode aplicar esta atenuação especial, de modo a livremente atenuar a pena até a decretar a isenção da pena:

- *abandonar voluntariamente a sua actividade;*
- *afastar ou fizer diminuir consideravelmente o perigo por ela causado; ou*
- *auxiliar concretamente na recolha de provas decisivas para a identificação ou captura dos outros responsáveis, especialmente no caso de grupos, organizações ou associações.*

III. O funcionamento da atenuação especial da pena prevista no artigo 66º do Código Penal obedece a dois pressupostos essenciais, a saber:

- *Diminuição acentuada da ilicitude e da culpa, necessidade da pena e, em geral, das exigências de prevenção;*
- *A diminuição da culpa ou das exigências de prevenção só poderá ter-se como acentuada quando a imagem global do facto, resultante da actuação das circunstâncias atenuantes se apresente com uma gravidade tão diminuída que possa razoavelmente supor-se que o legislador não pensou em hipóteses tais quando estatuiu os limites normais da moldura cabida ao tipo de facto respectivo.*

IV. Quer dizer, verificando qualquer das circunstância exemplificadas no nº 2 do artigo 66º, deve-se considerar ainda os pressupostos previstos no nº 1 deste mesmo artigo – aquela

acentuada diminuição resultante da imagem global do facto.

V. Na determinação concreta da pena, a lei confere ao Tribunal o poder-dever de escolha concretamente uma pena adequada, a determinar dentro os limites mínimos e limites máximos da pena, tendo em conta a culpa do agente e a necessidade de pena nos termos do artigo 65º do Código penal.

Assunto:

- **Crime de homicídio**
- **Crime de incêndio e perigo**
- **Crime de coacção grave**
- **Dolo eventual na tentativa**

SUMÁRIO

I. Quanto ao elemento subjectivo do tipo há dolo eventual quando a morte não resulta como uma consequência directa da vontade do agente, mas como uma consequência provável do incêndio, com a qual o arguido se conformou, ao atear o fogo.

II. No crime do artigo 264º, n.º 1, a) do Código Penal, mais do que a extensão do fogo ou do incêndio o que conta é o risco intrínseco deste, ou seja, o efectivo perigo para a vida, perigo grave para a integridade física de outrem ou perigo para bens patrimoniais alheios de valor elevado.

III. A locução “de relevo”, naquela norma, aponta para um incêndio “com uma extensão ou com uma intensidade que se devam considerar, à luz das regras da experiência, como manifestas, indiscutíveis ou relevantes.

IV. Não obstante a gravidade de um caso, há que salvaguardar sempre uma margem de segurança para aquilatar de uma justiça relativa sempre adequada à ilicitude e à culpabilidade de outros casos que se podem configurar em termos de consequências ainda muito mais graves.

Assunto:

- Nomeação do defensor
- Interrupção do prazo de recurso
- Justo impedimento

SUMÁRIO

I. Há justo impedimento quando ocorrer evento não imputável à parte nem aos seus representantes ou mandatários, que obste à prática atempada do acto.

II. A nomeação defensor ao arguido em processo penal tem regras próprias, que são as de obrigatoriedade de assistência por defensor, nomeação de defensor ainda que não requerida, dispensa de uma situação de carência económica, não tendo em princípio cabimento neste campo o recurso ao apoio judiciário.

III. No processo penal ao arguido é obrigatoriamente assistido por advogado para a interposição do recurso, não pode ser fica prejudicado pelo facto de não ter constituído defensor para interpor recurso ou de ter que esperar o demoro do Tribunal no incidente ou processo de nomeação do defensor.

IV. Também é válido considerar razoável que se esteja numa situação de justo impedimento para a prática do acto nos termos do artº 97º, nº 2 do Código de Processo Penal, enquanto não for nomeado um novo defensor ao arguido, de acordo com as regras definidas para o apoio judiciário e por similitude de situações.

Assunto:

- **Crime de abuso de poder**
- **Erro na apreciação da prova e convicção do julgador**

SUMÁRIO

I. O depoimento antecipado testemunha apenas pelo juiz titular do processo, por motivo de urgência, com reprodução do seu depoimento não põe em causa a imediação e o contraditório a realizar em sede de julgamento, bem podendo ser valorado por todos os juízes que integram o Colectivo.

II. Se não se demonstra uma desconformidade entre a realidade provada e a realidade documentada, o que se passa a pôr em causa é a convicção do Tribunal.

III. O bem jurídico protegido pela punição do crime de abuso de poder é a autoridade e credibilidade da Administração ao ser afectada a imparcialidade e eficácia dos seus serviços e o preenchimento do tipo legal pode ter lugar através do abuso de poderes ou da violação de deveres inerentes às funções do funcionário.

IV. E é exigida a intenção de obter, para si ou para terceiro, benefício ilegítimo ou causar prejuízo a outra pessoa.

V. Pode-se concretizar como benefício toda a vantagem que o sujeito activo pretende retirar da sua actuação, e que em concreto poderá assumir natureza patrimonial ou não patrimonial.

VI. A nulidade cominada pelo art.º 360º al. a) do CPP só se verifica quando os elementos constitutivos da fundamentação faltem de todo em todo e não quando constem apenas em termos insuficientes.

VII. O vício de erro notório na apreciação da prova só existe “quando de forma patente, perceptível pelo cidadão comum, se verifique que se deram como provados factos incompatíveis entre si, ou quando se violam regras sobre o valor da prova vinculada ou as legis artis.

VIII. O bem jurídico protegido no crime de abuso de poder, p.p. pelo art. 347º do CPM, é a autoridade e a credibilidade da administração do Estado que serão prejudicadas quando a imparcialidade e a eficácia dos seus serviços forem afectadas.

Assunto:

- **Nulidade do acto**
- **Irregularidade**
- **Prazo de arguição**
- **Ultrapassagem da prazo de inquérito**
- **Aplicação da lei no tempo**

SUMÁRIO

I. Só há nulidade do acto quando a lei expressamente assim atribui este efeito e, enquanto não assim cominar, o acto ilegal é irregular.

II. O vício de falta ou insuficiência do inquérito deve ser arguido 10 dias após a notificação do despacho que tiver encerrado o inquérito.

III. A ultrapassagem do prazo de inquérito corrido do Ministério Público nos termos do artigo 258.º, n.º 1 do Código de Processo Penal não produz efeito de invalidação do processo, mas sim, quanto muito, o efeito de prescrição da responsabilidade da ilicitude do acto e consequente responsabilidade disciplinar para o titular do processo.

IV. Em princípio, a lei penal nova só é aplicável aos factos praticados após a entrada em vigor da nova lei.

V. Para a operação da aplicação da lei no tempo, pressupõe a diferença entre os dispostos nas leis anterior e os posteriores do acto praticado, nomeadamente a alteração dos pressuposto da punição, até a descriminalização do acto, assim permite-se a escolha do regime aplicável que se mostra mais favorável ao agente.

Assunto:

- **Insuficiência da matéria de facto**
- **Insuficiência da prova**
- **Questão de direito**
- **Cumplicidade**
- **Comparticipação**

SUMÁRIO

I. O vício de insuficiência da matéria de facto para a decisão tanto distingue da insuficiência da prova que não será sindicável por estar a pôr em causa à livre convicção do Tribunal, como distingue da qualificação jurídica dos factos que é questão de direito.

II. Trata-se de uma mera questão de direito, de qualificação jurídica dos factos provados a alegação que não existem factos para a condenação do arguido ora recorrente pela prática do crime de roubo qualificado em co-autoria, mas apenas roubo simples em cúmplice.

III. Para ser cúmplice, tem que satisfazer os seguintes requisitos:

- *Prestação auxílio material ou moral;*
- *Age com dolo; e*
- *O objecto do auxílio é a prática de um facto doloso.*

IV. O facto de um dos arguidos não ter identificado como sendo agente de PJ, durante a execução do crime em conjuntos, não é uma actuação necessário para a sua participação no crime.

Assunto:

- **Questão de facto**
- **Questão de direito**
- **Crime de moeda falsa**

SUMÁRIO

I. O vício de erro notório na apreciação da prova prende com a matéria de facto, tendo consequência de reenvio para o novo julgamento (no caso de não efectuar a renovação de prova), e não apenas a convalidação do crime condenado, nem podem existir entre estes dois fundamentos a relação subsidiária.

II. Não será relevante, para a condenação do crime de passagem da moeda falsa com concerto com o falsificador, que não tenha sido condenado qualquer ‘grupo de falsificadores’ nem seja conhecida a ‘identificação’ desse grupo”.

III. Só é especialmente atenuada a pena quando das circunstâncias constantes dos autos se admite chegar a conclusão de que as mesmas diminuem, de forma acentuada, a ilicitude dos factos, a culpa do agente, ou a necessidade de punição.

Assunto:

- **Relação laboral**
- **Descanso semanal**
- **Indemnização**

SUMÁRIO

I. O contrato de trabalho é um contrato sinalagmático, que constituem-se obrigações para ambas as partes unidas umas as outras por um vínculo de reciprocidade ou interdependência. E nesta relação laboral, em princípio, a correspectividade estabelece-se entre a retribuição e a disponibilidade da força de trabalho (não o trabalho efectivamente prestado).

II. A relação de trabalho consiste em todo o conjunto de condutas, direitos e deveres, estabelecidos entre o empregador e o trabalhador ao seu serviço, relacionados com os serviços ou actividade laboral prestados ou que devem ser prestados e com o modo como essa prestação deve ser efectivada.

III. Existe relação laboral entre a trabalhadora e o arguido quando está provado que eles celebraram um acordo de trabalho a limpeza de todo o edifício mediante o salário mensal de MOP\$3.000,00, e que quando a trabalhadora trabalhava, o arguido inspeccionava o nível de limpeza do edifício, não lhe dando a instrução concreta sobre o método de trabalho da tabalhadora e tinha mandado esta para trabalhar noutra sítio.

IV. É obrigatória a concessão ao trabalhador de um dia de descanso semanal em cada semana de calendario, um dia de descanso ao domingo em cada período de tempo, direito este que é inconfungível.

V. Se o trabalhador prestar trabalho em dia de descanso semanal deve ser remunerado em dobro, a falta de pagamento integra uma contravenção.

Assunto:

- **Medida de coacção**
- **Princípio do contraditório**
- **Nulidade**

SUMÁRIO

I. O arguido goza, em especial, em qualquer fase do processo e salvas as excepções da lei, dos direitos de não só estar presente aos actos processuais que directamente lhe disserem respeito, como também ser ouvido pelo juiz sempre que ele deva tomar qualquer decisão que pessoalmente o afecte.

II. A aplicação das medidas de coacção é precedida, sempre que possível e conveniente, de audição do arguido e pode ter lugar no acto do primeiro interrogatório judicial.

III. A aplicação da medida de coacção afectou pessoalmente o direito e interesse do arguido. Trata-se de um princípio a sua audição antes de tomar decisão que lhe directa e pessoalmente afecta, uma exigência do princípio do contraditório, ou seja, uma autoridade nunca pode tomar uma decisão sem ter previamente ouvido o interessado a que a decisão afecta.

IV. A lei só admite no caso excepcional é que se pode dispensar esta audição prévia, nos termos do disposto no artigo 179º da mesma lei adjectiva.

V. A verificação da situação excepcional do artigo 179º do Código de Processo Penal impõe o juiz a fundamentar a sua não aplicação, pela forma da justificação da impossibilidade ou inconveniência da prévia audição do arguido.

VI. Não estando verificadas as situações em que o Juiz pode dispensar a exigida audição do arguido antes de tomar a decisão positiva das medidas de coacção promovida, incorre-se na nulidade dependente da arguição do arguido.

Assunto:

- Arma proibida
- Atenuação especial da pena

SUMÁRIO

I. Uma faca com lâmina superior a 10 cm de comprimento é uma arma proibida quando seja susceptível de ser usada como instrumento de agressão física e o portador não justifique a respectiva posse.

II. A sua posse estará justificada quando ela é afectada a uma daquelas finalidades normais e necessidades legítimas e compreensíveis da actividade do ser humano no seu dia a dia. Já o não será quando ela deixa de ter aquelas finalidades; já o não será quando a justificação para a sua detenção deixa de ser razoável; já o não será, seguramente, quando passa a ser utilizada para cometer crimes.

III. A acentuada diminuição da culpa ou das exigências de prevenção (“necessidade da pena”), constitui o pressuposto material da aplicação da atenuação especial da pena.

IV. E tal só acontece quando a imagem global de facto, resultante da actuação da(s) circunstância(s) atenuante(s), se apresente com uma gravidade tão diminuída que possa razoavelmente supor-se que o legislador não pensou em hipóteses tais quando estatuiu os elementos normais da moldura cabida ao tipo de facto respectivo.

Assunto:

- **Falta de fundamentação**
- **Elenco dos factos não provados**
- **Comparticipação**
- **Crime de extorsão**
- **Tentativa**
- **Disposição efectiva**

SUMÁRIO

I. A sentença na parte da fundamentação deve constar, entre outros, da enumeração dos factos provados e não provados.

II. A exigência do numeração dos factos provados e não provados destina-se a saber se o Tribunal tinha efectivamente investigado a matéria de factos não provados e se esta falta de indicação faz crer que a falta de investigação destes factos venha a ter influência sobre o exame da causa até a descoberta a verdade material.

III. Nada impede que o Tribunal se limite a remeter os factos não provados a restante facto que não consta dos factos enumerados como provados, de modo que será fácil verificar quais são os factos que não ficaram provados.

IV. A participação criminosa sob a forma de co-autoria tem como requisitos uma decisão conjunta, ou um plano conjunto, tendo em vista a obtenção de um determinado resultado, e a execução igualmente conjunta, havendo uma divisão de tarefas entre as pessoas e na fase de execução cada um presta a sua contribuição, cada participante é, porém, responsável pela totalidade.

V. São elementos típicos do crime de “extorsão” p. e p. no artº 215º do C.P.M.:

- *a violência ou ameaça ou sujeição do ofendido à impossibilidade de resistir;*
- *a prática de actos, pelo ofendido, de disposição patrimonial, em situação de constrangimento;*
- *que estes actos acarretem, para ele ou terceiro, prejuízo patrimonial; e,*
- *a intenção do agente de, com a sua actuação, conseguir enriquecimento ilegítimo.*

VI. O crime de extorsão é um crime de resultado, e para a sua consumação releva a efectiva disposição do património do ofendido, irrelevante é, porém, o efectivo prejuízo patrimonial para o ofendido.

Acórdão de 9 de Março de 2006 , Processo n.º 61/2006

Relator : Dr. Choi Mou Pan

Assunto:

- **Primeiro interrogatório judicial**
- **Presença do Ministério Público**
- **Nulidade insanável**

SUMÁRIO

A presença do Ministério Público é exigida no primeiro interrogatório judicial, a sua falta conduz à nulidade insanável.

Assunto:

- **Medida de pena**
- **Crime de sequestro**
- **Proporcionalidade da pena**
- **Suspensão de execução da prisão**

SUMÁRIO

I. Na determinação concreta da medida de pena, como prevê o art.º 65º, n.º 1, do C. Penal, tem o tribunal a liberdade na escolha da pena, a fixar dentro dos limites máximo e mínimo legais, a critério da culpa do agente e das exigências de prevenção criminal.

II. Ao abrigo desta teoria de liberdade da determinação da pena, uma pena de 1 ano e 6 meses para o crime de sequestro previsto e punido pelo artigo 152º n.º 1 do CP, sem ocorrendo qualquer circunstância atenuante, não se afigura ser desproporcional.

III. O artigo 48º do CPM confere ao julgador o poder-dever de suspender a execução da pena de prisão quando a pena de prisão aplicada o tenha sido em medida não superior a três anos (pressuposto formal) e conclua que a simples censura do facto e ameaça de prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, isto, tendo em conta a personalidade do agente, as condições da sua vida, à sua conduta anterior e posterior ao crime e às circunstâncias deste (pressuposto material).

IV. A circunstância de ser o arguido primário, por si só, não é suficiente para suspender a pena de prisão aplicada ao crime de sequestro, tendo em conta nomeadamente a gravidade do crime e a necessidade de punição.

Assunto:

- **Prisão preventiva**
- **Revogação**
- **Alteração substancial**
- **Fortes indícios**

SUMÁRIO

I. No decurso do inquérito a medida de coacção pode ser alterada ou revogada desde que se dê verificada quais quer das circunstâncias previstas no artigo 196º do Código de Processo Penal.

II. A alteração destas circunstâncias é uma alteração material e intrinsecamente relevante de modo que deixam de subsistir as circunstâncias que justificaram a aplicação de uma medida de coacção.

III. Caso o Tribunal de recurso considere não ser fortes os indícios da prática de um dos crimes anteriormente imputados para a aplicação da medida de coacção, a medida de coacção também não é de alterar se, com os indícios da pratica dos restantes crimes imputados, se subsistir a aplicação da mesma medida de coacção.

Assunto:

- **Vícios do acórdão**
- **Crime de burla**

SUMÁRIO

I. Para que se verifique o vício de insuficiência da matéria de facto provada para a decisão, é necessário que a matéria de facto provada se apresente insuficiente, incompleta para a decisão proferida, por se verificar lacuna no apuramento da matéria de facto necessária a uma decisão de direito adequada, ou porque impede a decisão de direito ou porque sem ela não é possível chegar-se à conclusão de direito encontrada.

II. Só existe a contradição insanável quando se verifica a incompatibilidade entre os factos dados como provados, bem como entre os factos dados como provados e os não provados, como entre a fundamentação probatória da matéria de facto.

III. Os elementos constitutivos do crime de burla são, entre outros elementos concorrentes, tipicamente os seguintes:

- 1) o uso de erro ou engano sobre os factos, astuciosamente provocado;*
- 2) a fim de determinar outrem à prática de actos que lhe causam, ou a terceiro, prejuízo patrimonial – (elementos objectivos);*
- 3) a intenção do agente de obter para si ou terceiro um enriquecimento ilegítimo (elemento subjectivo).*

IV. Está provado apenas que o 1.º arguido entregou ao 3.º arguido um anel de cor prateada com diamante incrustado dentre os referidos objectos, tendo lhe informado de que este anel era de um cliente e que como necessitava com urgência de dinheiro, o mesmo pediu ao 3.º arguido que o empenhasse, também comprometeu que o resgataria mais rápido possível e o devolveria ao respectivo cliente, e, o 3.º arguido empenhou o anel referido à casa de penhor em troca de uma verba de HKD40.000,00, o 3º arguido, tendo sido absolvido do crime de receptação, não comete o crime de burla.

Assunto:

- **Renovação da prova**
- **Vício do acórdão**
- **Rejeição do recurso**
- **Tráfico de estupefacientes**
- **Artigo 18º nº 2 do D.L. nº 5/91/M**

SUMÁRIO

I. Requerida a renovação, há uma fase incidental prévia consistente no apuramento da concorrência daqueles pressupostos”, bem com, “a questão coloca-se no visto preliminar e é decidida em conferência (nº 3 e nº 4 da al. a) do artigo 407º e nº 1 do artigo 409º do Código de Processo Penal).

II. A renovação da prova pressupõe, entre outras condições a verificação de um dos vícios do nº 2 do artº 400º do Código de Processo Pena.

III. Só existe erro notório na apreciação da prova quando for evidente, perceptível, para um cidadão comum, que o que se teve como provado ou não provado está em desconformidade com o que realmente se provou ou não provou, ou que se retirou de um facto tido como provado uma conclusão logicamente inaceitável.

IV. O recurso é de rejeitar se o recorrente se limita a discordar com a decisão de matéria de facto que foram dados por assentes por via de livre convicção do Tribunal com base em todos os elementos probatórios nos autos.

V. A insuficiência da matéria de facto provada para a decisão existe apenas quando os factos provados forem insuficientes para justificar a decisão de direito assumida e não também quando há insuficiência da prova para decidir, ou seja, tão só quando "há uma lacuna no apuramento da matéria de facto necessária a uma decisão de direito."

VI. Para a aplicação da atenuação especial do artigo 18º nº 2 do D.L. nº 5/91/M, pressupões a verificação de uma das circunstâncias em que o agente:

- *abandonar voluntariamente a sua actividade;*
- *afastar ou fizer diminuir consideravelmente o perigo por ela causado; ou*
- *auxiliar concretamente na recolha de provas decisivas para a identificação ou captura dos outros responsáveis.*

Assunto:

- **Competência do Tribunal singular**
- **Convolação do crime acusado**

SUMÁRIO

I. É excluída a intervenção do Tribunal singular em julgar qualquer um dos crimes cuja pena máxima é punível na pena superior a 3 anos de prisão, julgamento destes crimes que é sempre presidido pelo Tribunal colectivo.

II. O Tribunal singular ao considerar que os factos integrariam o crime cuja pena máxima é de superior a 3 anos, fica logo incompetente para a continuação do julgamento, devendo remeter para o Tribunal competente (em colectivo), não podendo, neste caso, o Tribunal singular absolver o arguido do crime acusado.

Assunto:

- **Crime de condução perigosa**
- **Crime de homicídio por negligência**
- **Concurso real**
- **Perigo concreto**
- **Medida de pena**
- **Suspensão de execução da pena**

SUMÁRIO

I. Trata-se crime de condução perigosa do veículo rodoviário de um crime doloso de perigo concreto, bastando-se com esse perigo, porquanto da conduta do agente terá que resultar um perigo real e efectivo para a integridade física ou bens patrimoniais de valor elevado, alheios.

II. O crime de homicídio por negligência é um crime de dano ou resultado: a morte de uma pessoa.

III. O agente não pode ser condenado pelo crime de condução perigosa do veículo rodoviário por mero facto de ter sido em situação de embriaguez, sem ter sido articulado quaisquer factos concretamente comprovativos do perigo real e efectivo, por ele criado, para a vida, perigo grave para a integridade física de outrem ou perigo para bens patrimoniais alheios de valor elevado.

IV. A medida de pena opera-se pela Teoria da margem de liberdade do julgador, a critério de culpa e a necessidade da punição, sujeitando, porém, a censura do Tribunal de recurso, apenas pela manifesta desproporcionalidade e inadequação da pena.

V. O artigo 48º do Código Penal estabelece o instituto de suspensão de execução da pena como uma medida de conteúdo pedagógico e reeducativo, conferindo ao julgador o poder-dever de suspender a execução da pena de prisão quando a pena de prisão aplicada o tenha sido em medida não superior a três anos e conclua que a simples censura do facto e ameaça de prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, ou seja a exigência de prevenção especial e geral do crime.

VI. Quanto se conclui que a intervenção preventiva geral na punição nos crimes negligentes cometidos no domínio da circulação rodoviária não se afigura ser tão eficaz para a sua realização e tão pronta a pena para a recordação comunitária das suas consequências

que a comunidade se sinta a relação entre o comportamento ou a omissão dos deveres de cuidado e o resultado e a punição, e que não se repugnaria a considerar que a simples censura e a ameaça de execução da pena de prisão serão injunções fortes e suficientes para garantir a irrepetibilidade de comportamento semelhante, satisfazendo as finalidades de punição, é de suspender a execução da pena de prisão.

Assunto:

- **Insuficiência da matéria de facto**
- **Crime de usura para jogos**
- **Artigo 13º da Lei n.º 8/96/M**
- **Artigo 219º Código Penal de Macau**
- **A suspensão de execução da pena de prisão**

SUMÁRIO

I. O recurso terá de ser manifestamente improcedente se o recorrente vier apenas a manifestar a sua mera discordância com a decisão de matéria de facto.

II. O artigo 13º da Lei n.º 8/96/M pune o crime de “usura” apenas ocorrido nos casinos, com a pena idêntica prevista no artigo 219º n.º 1 do Código Penal, mas distinguindo-o na parte respeitante aos elementos constitutivos do crime, que se mostram mais exigentes.

III. Para constituir o crime de usura para jogos previsto no artigo 13º da Lei n.º 8/96/M, basta um acto de “facultar a outrém dinheiro para jogar com intenção de alcançar um benefício patrimonial para si ou para terceiro”, sem necessidade de verificação de outros elementos constitutivos previstos no artigo 219º Código Penal

IV. O artigo 48º do CPM confere ao julgador o poder-dever de suspender a execução da pena de prisão quando a pena de prisão aplicada o tenha sido em medida não superior a três anos e conclua que a simples censura do facto e ameaça de prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, isto, tendo em conta a personalidade do agente, as condições da sua vida, à sua conduta anterior e posterior ao crime e às circunstâncias deste.

Assunto:

- Despacho de não pronúncia

SUMÁRIO

Vindo abalada a convicção no sentido conformador de uma conduta dolosa e criminosa, situação gerada pelos próprios interessados, queixosa e denunciada, que, enquanto casal misturaram as contas da sociedade com as contas pessoais e familiares, não podendo o processo criminal servir para dirimir questões cíveis, nomeadamente de eventuais prestações de contas, não merece censura o despacho de não pronúncia por pretensão crime relacionado com o levantamento de uma dada importância da conta da sociedade.

Assunto:

- Roubo
- Violência
- Suspensão de execução da pena de prisão no crime de roubo

SUMÁRIO

I. O que deve entender-se por dúvida insanável a motivar uma decisão pro reo?

Não é, naturalmente, qualquer dúvida sobre os factos que autoriza sem mais uma solução favorável ao arguido. Pode dizer-se que a dúvida que há-de levar o tribunal a decidir pro reo, tem de ser uma dúvida positiva, uma dúvida racional que ilida a certeza contrária. Por outras palavras ainda, uma dúvida que impeça a convicção do tribunal.

II. O "erro notório na apreciação da prova" constitui uma insuficiência que só pode ser verificada no texto e no contexto da decisão recorrida, quando existam e se revelem distorções de ordem lógica entre os factos provados e não provados, ou que traduza uma apreciação manifestamente ilógica, arbitrária, de todo insustentável, e por isso incorrecta, e que, em si mesma, não passe despercebida imediatamente à observação e verificação comum do homem médio.

Assunto:

- Escusa
- Pressupostos

SUMÁRIO

I. A imparcialidade, como exigência específica de toda e qualquer decisão judicial, define-se, por via de regra, com a ausência de qualquer prejuízo ou preconceito em relação à matéria a decidir ou às pessoas que possam vir a ser afectadas pela decisão.

II. Porém, a imparcialidade do Juiz (e do Tribunal), não se apresenta sob uma noção unitária, reflectindo antes dois modos, diversos mas complementares, de consideração e compreensão da imparcialidade: a imparcialidade subjectiva e a imparcialidade objectiva.

III. A perspectiva subjectiva, tem a ver com a posição pessoal pelo Juiz assumida, e presume-se até prova em contrário.

IV. Por sua vez, na abordagem objectiva, em que são relevantes as aparências, intervem, por regra, considerações de carácter orgânico e funcional, mas também todas as posições com relevância externa, que de um ponto de vista dos destinatários da decisão possam fazer suscitar dúvidas, provocando o receio quanto ao risco da existência de algum elemento ou preconceito que possa ser considerado em seu desfavor.

Assunto:

- **Medida de coacção**
- **Prisão preventiva**
- **Princípio da adequação**
- **Princípio da subsidiariedade**

SUMÁRIO

I. Para a aplicação de uma medida de coacção tem-se com requisito um dos elencos no artigo 188º do Código de Processo Penal, tendo a prisão preventiva a especialidade dos pressupostos do artigo 186º e 193º da mesma Lei Adjectiva, ou seja, a) fuga ou perigo de fuga; b) perigo de perturbação do decurso do processo, nomeadamente perigo para a aquisição, conservação ou veracidade da prova; ou c) perigo, em razão da natureza e das circunstâncias do crime ou da personalidade do arguido, de perturbação da ordem ou tranquilidade públicas ou de continuação da actividade criminosa.

II. O perigo de perturbação da ordem e tranquilidade públicas ou de continuação da actividade criminosa há-se resultar das circunstâncias do crime imputado ao arguido ou da sua personalidade e a aplicação de uma medida de coacção não pode servir para acautelar a prática de qualquer crime pelo arguido, mas tão-só a continuação da actividade criminosa pela qual o arguido está indiciado.

III. Quando se mostrar suficiente para garantir o afastamento dos perigos referidos no artigo 188º do Código de Processo Penal a outra medida de coacção não privativa da liberdade do arguido, não é necessário aplicar a medida de prisão preventiva.

Assunto:

- Motivação da decisão com um elemento não produzido em julgamento

SUMÁRIO

Se, na motivação da decisão proferida, foi referido um elemento que não foi produzido, sendo certo que para além desse elemento e das provas documentais, a convicção do Colectivo se estribou nas declarações do arguido e nos depoimentos das "testemunhas acusadoras", não havendo em relação a elas qualquer referência à respectiva razão de ciência, nem sendo possível por via de qualquer contextualização da sua intervenção nos factos retirar que hajam sido decisivas para a convicção do Tribunal, a decisão recorrida violou o disposto no art. 336º, n.º 1, do citado C. P. Penal, o que afecta a sua validade.

Acórdão de 8 de Junho de 2006 , Processo n.º 134/2006

Relator : Dr. Choi Mou Pan

Assunto:

- **Rejeição do recurso**
- **Falta de conclusões**

SUMÁRIO

A falta de formulação das conclusões na motivação de recurso equivale à falta de motivação de recurso, o que impõe a rejeição do recurso nos termos do artigo 402º do Código de Processo Penal.

Assunto:

- **Despacho de pronúncia**
- **Falta do objecto de recurso**
- **Crime de injúria**
- **Indícios suficientes**
- **Litigância de má fé**

SUMÁRIO

I. Só não é admissível o recurso do despacho de pronúncia nos casos em que o arguido é pronunciado pelos factos constantes da acusação do Ministério Público.

II. O assistente que, perante a decisão do Ministério Público de arquivamento de um crime denunciado pelo assistente, não requereu a abertura de instrução, não lhe é legal interpor o recurso do despacho de pronúncia que de facto não tomar qualquer decisão sobre os factos de que tinham constituído objecto daquele arquivamento do Ministério Público, pois, não existe o objecto de recurso.

III. A exigente suficiência de indícios para a pronúncia implica que o conjunto de elementos que, relacionados e conjugados, persuadem da culpabilidade do agente, fazendo nascer a convicção de que virá a ser condenado pelo crime que lhe imputam.

IV. Os indícios são vestígios, suspeitas, presunções, sinais, indicações suficientes e bastantes, para convencer que há crime e é o arguido o responsável por ele.

V. Para a pronúncia, não é preciso uma certeza da existência da infracção, mas os factos indiciários devem ser suficientes e bastantes, por forma que, logicamente relacionados e conjugados, formem um todo persuasivo de culpabilidade do arguido, impondo um juízo de probabilidade do que lhe é imputado.

VI. O crime de injúria imputa uma acção que manifesta de um conceito ou pensamento que importe ultraje, menoscabo ou vilipêndio contra outrem, protege-se a “susceptibilidade pessoal de quem quer que seja, mas tão só a dignidade individual do cidadão, expressa na honra e consideração que lhe são devidas pelos seus semelhantes.

VII. Não é de lançar mão à condenação do arguido pela litigância de má fé quando o seu acto de interposição do recurso não seria mais do que um exercício do seu direito de defesa, e não permitindo chegar a uma conclusão firme de que o arguido praticou dolosamente ou com negligência grave os actos processuais no sentido de impedir

abusivamente o andamento do processo com regularidade e justiça.

Assunto:

- Danos não patrimoniais
- Juros da indemnização por responsabilidade civil na sequência do acidente de viação

SUMÁRIO

1. A indemnização arbitrada na sequência de responsabilidade civil por acidente de viação deve levar em linha de conta com os padecimentos sofridos. Sendo tal lesão ainda passível de reparação pecuniária, a fixação do respectivo montante há-de ser operada equitativamente, atentas as circunstâncias do artigo 487º do CC, ao grau de culpabilidade do agente, situação económica do lesante e do lesado, sendo ainda princípio assente de que a indemnização nestes casos visará proporcionar ao lesado um prazer capaz de neutralizar a angústia, dor ou contrariedade sofridas.

2. Nos casos de arbitramento de uma indemnização em dinheiro, de responsabilidade civil por facto ilícito, confirmando-se a decisão proferida na 1ª instância, será a partir desse momento que se devem contar os juros de mora.

Assunto:

- **Crime de burla de valor consideravelmente elevado**
- **Gravação do depoimento da ofendida, prestado em audiência**
- **Erro na subsunção jurídico-penal**
- **Medida da pena**

SUMÁRIO

I. A falha ocorrida na gravação de um dado depoimento só relevará em termos de anulação do julgamento se se apurar que a parte omitida se mostra decisiva para o apuramento da matéria de facto relevante em termos de enquadramento típico jurídico-penal.

II. Porque o facto relevante que foi submetido ao julgamento foi o pagamento do preço pela ofendida ao recorrente, sem qualquer eferência factual sobre o verdadeiro dono do dinheiro pago, é aí que o apuramento dos factos se deve situar, não sendo essencial determinar quem era efectivamente o dono do dinheiro.

III. Na burla o momento decisivo de consumação do crime é a entrega do valor patrimonial pelo sujeito passivo ao agente, o que equivale por dizer que a relevância jurídico-penal é a deslocação do valor patrimonial por parte do "enganado" ao agente. (tanto pode ser da pertença sua como da pertença do outro).

IV. É consabido que a pena, para além dos outros factores, deve ter como balizas a medida da culpa e expressar basicamente a medida da censurabilidade ínsita à conduta a reprovar. Sendo o grau de culpa o limite máximo da pena concreta, embora se possa configurar ainda uma pena diferente dentro de uma variação legalmente admissível, não se vê que aquele limite tenha sido ultrapassado, pelo que a dosimetria encontrada não será censurada.

Assunto:

- Unidade/Pluralidade de crimes

SUMÁRIO

No auxílio à imigração, se houve um único desígnio criminoso que não passou pelo número de pessoas transportadas, relevando o facto de as duas imigrantes terem sido transportadas nas mesmas circunstâncias de tempo, modo e lugar, numa mesma embarcação, os valores em jogo não terem sido acordados directamente com o arguido, sendo que o que cada uma das imigrantes pagou não foi ao arguido, mas sim a uma outra pessoa que, por sua vez, fez um acordo de transporte com o arguido, há um único crime e não dois crimes de auxílio à imigração.

Assunto:

- **Crime de uso de documento falso**
- **Identificação do autor do crime**

SUMÁRIO

Não é de absolver o arguido que, devidamente advertido das consequências sobre eventuais falsas declarações, se identificou de uma dada forma, havendo nos autos meios que permitam em última análise identificar qual o verdadeiro autor do crime cometido, em particular, por via das impressões digitais.

Assunto:

- **Nulidade na obtenção da prova**
- **Erro notório na apreciação da prova**
- **Medida da pena**
- **Suspensão da execução da pena**
- **Assistente: legitimidade**

SUMÁRIO

I. Nos termos do n.º 3 do art. 113º do CPPM, são nulas as provas obtidas mediante intromissão na vida privada, no domicílio, na correspondência ou nas telecomunicações sem o consentimento do respectivo titular, ressalvados os casos previstos na lei e porque estão em causa direitos disponíveis, já se valoriza o consentimento, estatuidando-se a proibição apenas e só quando tal consentimento se não verificar.

II. O vício do erro notório na apreciação da prova, nos termos do artigo 400º, n.º 2 do CPP deve resultar dos elementos constantes dos autos, por si só ou conjugados com as regras de experiência comum e tem de ser passível de ser descortinado por uma pessoa mediana.

III. A livre convicção constitui um modo não estritamente vinculado de valoração da prova e de descoberta da verdade processualmente relevante, isto é, uma conclusão subordinada à lógica e à razão e não limitada por prescrições formais exteriores.

IV. O erro notório na apreciação da prova nada tem a ver com a eventual desconformidade entre a decisão de facto do Tribunal e aquela que entende adequada o recorrente, irrelevante sendo, em sede de recurso, alegar-se como fundamento do dito vício, que devia o Tribunal ter dado relevância a determinado meio probatório para formar a sua convicção e assim dar como assente determinados factos, visto que, desta forma, mais não se faz do que pôr em causa a regra da livre convicção do Tribunal.

V. Sendo possível conhecer as razões essenciais da convicção a que chegou o tribunal, pela enumeração dos factos provados e não provados e pela indicação dos meios de prova utilizados, torna-se desnecessária a indicação de outros elementos, designadamente a razão de ciência.

VI. O vício de insuficiência para a decisão da matéria de facto provada quando a matéria de facto se apresente insuficiente para a decisão de direito, o que se verifica quando

o tribunal não apurou matéria de facto necessária a uma boa decisão da causa, matéria essa que lhe cabia investigar, dentro do objecto do processo.

VII. Vindo provado tão somente que o arguido agrediu o corpo da vítima para obter o depoimento e não estando concretizadas a natureza, número e profundidade dessas ofensas e quais as concretas lesões que foram produzidas, não podem deixar de se reconduzir essas lesões a um nível de gravidade mínima em nome do princípio do in dubio pro reo.

VIII. Em situações como a dos autos, com um grande impacto na sociedade, afectando a imagem das instituições, causando intranquilidade nos cidadãos e degradando a imagem interna e externa da própria RAEM, como um ordenamento moderno, civilizado, regulado por um sistema de direito, respeitado nas Instâncias internacionais e tido como respeitador dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, mesmo enquanto arguidos, a gravidade do crime e a sua censurabilidade não podem deixar de ter expressão na pena concretamente aplicada e na forma da sua execução em concreto.

IX. Nos termos da lei processual em vigor, é conferida legitimidade ao assistente para recorrer das decisões "que os afectem" (alínea c) do n.º 2 do artigo 58º do CPP), ou, numa outra fórmula legal, das decisões "contra eles proferidas" (alínea b) do n.º 1 do artigo 391º do citado CPP), ainda que o Ministério Público não haja recorrido.

Assunto:

- Fundamentação da convicção

SUMÁRIO

I. A enumeração dos factos provados e não provados, a indicação dos meios de prova utilizados e a exposição dos motivos de facto que fundamentam a decisão deve permitir conhecer as razões essenciais da convicção a que chegou o tribunal, no que se refere à decisão de facto.

II. A exposição dos motivos de facto que fundamentam a decisão pode satisfazer-se com a revelação da razão de ciência das declarações e dos depoimentos prestados e que determinaram a convicção do tribunal.

III. Se, em determinado caso, for possível conhecer as razões essenciais da convicção a que chegou o tribunal, pela enumeração dos factos provados e não provados e pela indicação dos meios de prova utilizados, torna-se desnecessária a indicação de outros elementos, designadamente a razão de ciência.

IV. A extensão e o conteúdo da motivação são função das circunstâncias específicas do caso concreto, nomeadamente da natureza e complexidade do processo.

V. Não é exigível que o tribunal faça a apreciação crítica das provas

Assunto:

- Erro notório na apreciação da prova
- Reenvio

SUMÁRIO

O erro notório na apreciação da prova existe quando for evidente, perceptível, para um cidadão comum, que o que se teve como provado ou não provado está em desconformidade com o que realmente se provou ou não provou, ou que se retirou de um facto tido como provado uma conclusão logicamente inaceitável.

Assunto:

- **Medida de coacção**
- **Prisão preventiva**
- **Momento de subida do recurso**
- **Recurso na fase do inquérito**

SUMÁRIO

A necessidade de apreciação imediata de um determinado recurso na fase do Inquérito não privilegie apenas os direitos e as liberdades dos cidadãos, mas também os próprios interesses da investigação, especialmente quando os fins prosseguidos sejam inviabilizados pela inutilidade absoluta de conhecimento do recurso, em função do seu não conhecimento imediato.

Assunto:

- **Convicção do Tribunal**
- **Indicação das normas violadas**
- **Medida da pena**

SUMÁRIO

I. Em matéria de convicção não interessa, de todo, a opinião do recorrente ou a sua interpretação das provas e as conclusões a que ele próprio chegou. O que releva é a convicção do Tribunal, estribada e formada dentro dos parâmetros do artigo 114º do CPP e que só dentro de critérios que se afastem das regras probatórias definidas por lei ou das regras da experiência comum, evidenciando-se qualquer erro ou vício invalidante da decisão, pode ser abalada.

II. Quando na motivação do recurso não se indique a norma violada o recurso deve ser rejeitado.

III. Nos termos do art. 64º do Código Penal, deve-se dar preferência à pena não privativa da liberdade sempre que ela realize de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.

Acórdão de 27 de Julho de 2006 , Processo n.º 37/2006

Relator : Dr. João A. G. Gil de Oliveira

Assunto:

- Suspensão da validade de condução

SUMÁRIO

A suspensão da validade de condução não é passível de ser substituída por uma caução de boa conduta ou de ser suspensa na sua execução.

Assunto:

- **Identificação do arguido**
- **Identidade real**
- **Prova vinculada**
- **Reenvio não próprio**
- **Revogação da sentença absolutória**
- **Aplicação da pena**
- **Princípio da garantia do duplo grau de jurisdição**

SUMÁRIO

I. Qualquer arguido, nomeadamente no interrogatório judicial e no julgamento, fica obrigado de declarar, a sua identificação, e de declarar a verdadeira identificação. A não declarar incorrerá na responsabilidade criminal pela desobediência, e a não dizer a verdade incorrerá a responsabilidade criminal pelas falsas declarações.

II. Não é lícito para o Tribunal afirmar, depois do julgamento feito, que não foi possível identificar o arguido, sob pena de um procedimento criminal ilícito ou nulo, pela falta das formalidades essenciais.

III. A declaração de identidade do arguido presume-se ser verdadeira, por estar sujeita a uma cominação de responsabilidade criminal: a falsas declarações sobre a identidade.

IV. Havendo, para além da declaração do arguido sobre o seu nome, outras provas que poderiam servir para a formação da convicção do tribunal, tais como, em normais casos, o registo de impressões digitais, fotografia do arguido – prova documental, uma verdadeira prova vinculativa, cuja força probatória só pode ser afastada com fundamento da sua falsidade.

V. São prova vinculada os elementos fácticos de que se demonstra a pessoa que, naquelas circunstâncias de tempo, lugar e modo, apresentou para identificar-se o documento de viagem em causa e foi detida pela agente policial que a interceptou e após a sua identidade por escrito aquela pessoa que tinha sido constituída como arguida, pessoa essa que teria fisicamente identificada, mesmo que estivesse fora o conhecimento da sua identidade nominal real.

VI. Revogando a decisão absolutória, não pode o Tribunal de recurso aplicar ao arguido, que devia ser condenado pela prática do crime acusado, uma pena concreta, sob pena de privar de um segundo grau de apreciação e de jurisdição na sindicância e reapreciação da pena.

Assunto:

- **Crime continuado**
- **Pressupostos**

SUMÁRIO

O crime continuado pressupõe os seguintes requisitos positivos:

- *realização plúrima do mesmo tipo ou de vários tipos de crime;*
- *homogeneidade da forma de execução;*
- *dolo global;*
- *persistência de uma situação exterior que facilite a execução e que diminua consideravelmente a culpa do agente.*

Assunto:

- Crime de falsificação de documento de valor especial

SUMÁRIO

Se numa escritura de dissolução de sociedade os sócios declararam não haver passivo a liquidar, declaração que é um pressuposto para a escritura de dissolução de sociedade, devendo esse imperativo de declaração ser visto à luz, antes de mais, do interesse dos próprios sócios, de forma a declararem-se harmonizados quanto ao fecho das contas, não podendo essa declaração vincular de algum modo os credores efectivamente detentores de créditos sobre a sociedade, tem-se por irrelevante em termos criminais tal declaração.

Acórdão de 27 de Julho de 2006 , Processo n.º 313/2006

Relator : Dr. João A. G. Gil de Oliveira

Assunto:

- Medidas de coacção

SUMÁRIO

Na aplicação das medidas de coacção, para além de alusão à exigência da pena aplicável ao crime imputado, no art.º 183.º do CPP, a lei não dá qualquer outro critério para o julgador, no sentido de impor ou não a obrigação de apresentação periódica, devendo o julgador decidir no seu prudente arbítrio e dentro das finalidades das medidas e do princípio da adequação e da proporcionalidade.

Assunto:

- Crime de “exploração ilícita de jogo” e de “associação ou sociedade secreta”
- Fortes indícios
- Prisão preventiva

SUMÁRIO

I. Os fortes indícios exigidos pela alínea a) do artº 186º do C.P.P.M. preenchem-se com a demonstração da existência do crime e de que, com toda a probabilidade, o arguido o cometeu, (já que, nesta fase, não há que lançar mão de juízos de certeza próprios do julgamento).

II. Existindo nos autos fortes indícios da prática pelo arguido do(s) crime(s) de (“exploração ilícita de jogo” e de) “associação ou sociedade secreta”, deve o juiz decretar-lhe a medida de coacção de prisão preventiva.

Assunto:

- Despacho de aplicação de prisão preventiva
- Falta de fundamentação
- Art.º 87.º, n.º 4, do Código de Processo Penal de Macau
- Art.º 110.º, n.º 1, do Código de Processo Penal de Macau
- Art.º 105.º, n.º 2, do Código de Processo Penal de Macau
- Art.º 355.º, n.º 2, do Código de Processo Penal de Macau

SUMÁRIO

A assacada falta de fundamentação do despacho de aplicação de prisão preventiva ao eventual arrepio do art.º 87.º, n.º 4, do Código de Processo Penal de Macau, mesmo que existisse, ficaria sanada se não tivesse sido arguida tempestivamente nos termos ditados pelo art.º 110.º, n.º 1, do mesmo Código, pois esse imputado vício, à falta de norma legal que o comine expressamente com a nulidade do próprio acto decisório, deve ser qualificado como uma mera irregularidade, não se podendo, pois, considerar como analogicamente aplicável o n.º 2 do art.º 355.º do mesmo diploma processual com efeitos conjugadamente a relevar da alínea a) do subsequente art.º 360.º, sob pena de se fazer tábua rasa da norma do n.º 2 do art.º 105.º do mesmo Código.

Assunto:

- **Crime de detenção de arma branca ou outro instrumento**
- **Legítima defesa**
- **Crime de ofensa grave à integridade física agravada pelo resultado**
- **Ofensa qualificada à integridade física**
- **Crime preterintencional**

SUMÁRIO

I. Tem-se por adequado estabelecer um equilíbrio entre o que seja a justificação da posse e não justificação da posse de um objecto que sirva para cometer uma agressão, sob pena de se ter de entender que toda a agressão cometida com qualquer objecto integra o aludido crime, sendo certo que todo o objecto, em princípio, está afecto a uma dada finalidade que deixa de ter quando utilizado numa agressão.

II. Deve-se ter por justificada a posse de objectos utilizados nas agressões, tais como copos, garrafas e cinzeiros, que, embora não sendo propriedade dos arguidos, estavam legitimamente na sua posse e por eles estavam a ser utilizados pelos arguidos enquanto permanecessem no estabelecimento de diversão em que se encontravam.

III. Não se deve ter como legítima defesa uma situação em que os arguidos de um e outro grupo não se limitaram a suster a agressão, mas uns e outros agrediram manifestamente o adversário, arremessando copos, garrafas, cinzeiros e outros objectos que se encontraram à mão.

IV. Deve-se ter por altamente censurável a conduta do arguido que dá pontapés à vítima, prostrada no chão, tendo já sofrido vários ferimentos causados por um outro arguido e dos quais irá resultar a morte, devendo integrar-se tal conduta na previsão de um crime de ofensa qualificada à integridade física em circunstâncias que revelam especial censurabilidade p. e p. pelo art. 140º do CP.

V. Se o arguido agrediu a vítima, com uma faca, de forma reiterada e em zonas corporais vitais, perseguindo-o com esse intuito, deve saber que pratica uma acção especialmente perigosa, tendo o dever de representar que, de tal conduta, pode resultar um evento mais grave e, nomeadamente, a morte da vítima.

Acórdão de 28 de Setembro de 2006 , Processo n.º 60/2006

Relator : Dr. João A. G. Gil de Oliveira

Assunto:

- Assistente e arguido

SUMÁRIO

Mesmo tratando-se globalmente dos mesmos factos, nada impede que se venha a configurar uma situação em que, não obstante tenha praticado um crime, ele próprio também seja vítima e seja considerado ofendido, com todo o direito à intervenção que o estatuto de assistente lhe concede.

Assunto:

- **Declarações para memória futura**
- **Co-autoria**
- **Fundamentação da sentença**
- **Erro na apreciação da prova**
- **Convicção do julgador**
- **In dubio pro reo**

SUMÁRIO

I. Uma sentença mostra-se fundamentada quando se revela o procedimento lógico seguido pelo Tribunal na formação da decisão, confrontando-a com o seu acerto e segurança, permitindo-se assim dar a conhecer as razões que levaram à decisão do juiz e sindicar o juízo que foi feito pelo julgador.

II. O disposto no artigo 114º do CPP faz propender para o lado do Tribunal o ónus e a responsabilidade de formar uma convicção que sendo livre, não é arbitrária, tendo os limites que resultam da prova vinculada e das regras da experiência comum, da lógica e da racionalidade.

III. Pode dizer-se que a dúvida que há-de levar o tribunal a decidir pro reo, tem de ser uma dúvida positiva, uma dúvida racional que ilida a certeza contrária. Por outras palavras ainda, uma dúvida que impeça a convicção do tribunal.

Assunto:

- **Medida de coacção**
- **Crime de tráfico**
- **Quantidade diminuta**
- **Livre convicção**

SUMÁRIO

I. Quando na fase do inquérito não se encontra apurado a quantidade líquida da substância de estupefaciente contida nos bebidas apreendidas, cabe o Juiz de Instrução Criminal, na decisão da medida de coacção, apreciar livremente se a quantidade da substância de estupefaciente é ou não diminuta, nos termos do artigo 9º nº 5 do D.L. nº 5/91/M.

II. Para que este Tribunal de recurso formar outra convicção nos termos do artigo 9º nº 5 do D.L. 5/91/M, não deixaria de ser crucial apurar o peso líquido da substância ou percentagem desta substância contida nas bebida apreendidas, pondo, assim, com dúvida razoável, em causa a “convicção” da Juiz a quo.

Assunto:

- **Prescrição do procedimento penal**
- **Prescrição da pena**
- **Aplicação da lei penal no tempo**
- **Regime mais favorável**
- **Interrupção do prazo**
- **Revelia do arguido**

SUMÁRIO

I. Há lugar à aplicação da lei penal no tempo, por o facto desencadeado no presente processo foi em 1992, no momento em que estava em vigor o anterior Código Penal de 1886 e em 1 de Janeiro de 1996 entrou em vigor o Novo Código Penal que se estabeleceu um novo regime de prescrição do crime e uma nova política criminal contra o crime em apreciação.

II. No âmbito do Código anterior, no caso da condenação à revelia, a prescrição começava a contar-se desde a data em que foi proferida a sentença condenatória.

III. No âmbito do actual Código Penal, o prazo de prescrição começa a correr no dia em que transitar em julgado a decisão que tiver aplicado a pena e, quando não se iniciar o prazo de prescrição da pena condenada no caso dos ausentes, deve contar o prazo de prescrição do procedimento penal que está ainda em decurso.

IV. Quando no novo Código Penal prevê um mais curto prazo de prescrição do procedimento penal, deve este considerado como mais favorável.

V. No âmbito do actual Código Penal, o prazo de prescrição do procedimento penal interrompe no momento da marcação do dia de julgamento no processo de ausentes.

Assunto:

- Revogação da suspensão de execução da pena

SUMÁRIO

*I. Na base da decisão de suspensão da execução da pena deverá estar uma **prognose social favorável**, ou seja, a esperança de que o réu sentirá a sua condenação como uma advertência e de que não cometerá no futuro nenhum crime.*

II. A suspensão da execução, acompanhada das medidas e das condições admitidas na lei que forem consideradas adequadas a cada situação, permite, além disso, manter as condições de sociabilidade próprias à condução da vida no respeito pelos valores do direito como factores de inclusão, evitando os riscos de fractura familiar, social, laboral e comportamental como factores de exclusão.

III. Na decisão de revogação ou não da suspensão deve tomar-se em consideração a ratio do próprio instituto de suspensão, isto é, o julgador deve concentrar-se na procura da verificação ou não da ideia prognose social favorável.

IV. O que é decisivo na decisão sobre as consequências possíveis (modificação ou revogação) é a ponderação do grau da violação do dever, a sua personalidade, comportamento e condições de vida. Caso se conclua que haja violação grosseira ou repetitiva, pode e deve tomar-se imediatamente aplicável a revogação, caso contrário, deve encontrar uma das medidas possíveis enumeradas no art. 53 do C. Penal.

Assunto:

- **Crime de emprego ilegal**
- **Relação do trabalho**
- **Retribuição**

SUMÁRIO

I. A incriminação do emprego ilegal pressupõe a existência uma relação do trabalho entre o arguido e o indivíduo que não possui título como trabalhador em Macau.

II. Não se pode concluir pela existência da relação laboral quando não se estabelece a retribuição resultante do trabalho.

Assunto:

- **Alteração substancial dos factos**
- **Convolução do crime de roubo para o crime de coacção e deste para o crime de roubo**
- **Crime de roubo em co-autoria**

SUMÁRIO

I. Ocorrendo uma redução da matéria de facto, relativamente à qual se assegurou o contraditório, tendo essa redução dado lugar a uma convolação para um crime de certa forma consumido pelo anterior crime que vinha imputado ao arguido, não resultando uma alteração essencial do sentido da ilicitude típica do comportamento do arguido, mostrando-se intocada a plenitude das garantias de defesa, não se afigura que mereça censura a convolação operada sem a dita comunicação.

II. Se no caso houve uma decisão e uma execução conjuntas, assim se concluindo por uma adesão à actividade conjunta dos demais participantes no referido acto, se o arguido pretendia ilegitimamente apropriar-se do chip, subtracção de coisa móvel alheia, o que veio a ser efectuado por outros indivíduos que para esse efeito com ele se concertaram, por meio de violência, mostram-se preenchidos todos os elementos e subjectivos do tipo de roubo.

Assunto:

- Escusa de juiz

SUMÁRIO

I. O fim do processo de escusa de juiz consiste em determinar, não se o juiz se encontra realmente impedido de se comportar com imparcialidade, mas se existe perigo de a sua intervenção ser encarada com desconfiança e suspeita pela comunidade.

II. Quando se verificar as situações concretas adequadas a suscitar a suspeita sobre a imparcialidade do juiz, este pode pedir escusa por sua iniciativa para que fique dispensado da intervenção no processo em que aparecem as situações de suspeita.

Assunto:

- **Crime de passagem de moeda falsa**
- **Crime de aquisição em depósito de moeda falsa**
- **Concurso real**

SUMÁRIO

I. A passagem ou a colocação em circulação de moeda ilegítima consome o prévio delito de aquisição de moeda, mas isto não contempla o caso em que o agente adquire com intenção de pôr em circulação e ainda não tem a passagem efectiva.

II. A lei autonomiza a punição do acto de aquisição em depósito com a intenção de por em circulação a moeda falsa, verifica o acto, deve ser o acto punido, e, se, após o acto de aquisição, puser efectivamente em circulação a moeda falsa, o agente só pode ser condenado pelo crime de passagem, absorvendo o acto de aquisição, porque a passagem de moeda falsa pressupõe a sua prévia aquisição, senão contrafacção.

III. Ao contrário, o facto de ter adquirido as moedas falsas, em depósito na sua residência, bem assim na sua posse, enquanto não põe efectivamente em circulação, só tem que ser condenado pelo crime previsto no artigo 256º, desde que está especificamente provado o seu dolo de fazer circular essa moeda falsa como se tratasse de moeda verdadeira.

Assunto:

- **Crime de tráfico de estupefacientes**
- **Fortes indícios**
- **Crime incaucionável**

SUMÁRIO

I. Os fortes indícios exigíveis pela al. a) do nº 1 do artigo 186º do Código de Processo Penal significam que a prova recolhida tem de deixar uma clara e nítida impressão da responsabilidade do arguido, em termos de ser muito provável a sua condenação, já que, nesta fase, não há que lançar mão de juízos de certeza que são próprios da fase de julgamento.

II. Verificados os indícios fortes da prática pelo arguido do crime de tráfico de estupefaciente, é obrigatório aplicar ao arguido a prisão preventivo, sem necessidade da verificação dos pressupostos previstos nos artigo 188º do Código de Processo Penal por a lei, neste caso, ter presumido a sua verificação.